



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BA

Sexta-feira – 07 de Abril de 2017 – Ano I – Edição nº 51 – Caderno 05

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas publica:

- RESULTADO DE JULGAMENTO/ PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

Pregão Presencial N. 015/2017

Resultado do Julgamento

Impugnações apresentadas contra termos do Edital do Pregão Presencial n. 015/2017

O Pregoeiro do Município de Cruz das Almas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber aos interessados o resultado do julgamento das impugnações apresentadas pela empresa, AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Presencial n. 015/2017, conforme a seguir: “Recebo a presente impugnação com indeferimento do pedido de sobrestamento da sessão designada para o dia 07.04.2017, eis que inadmitido o recebimento do recurso pelo efeito suspensivo. Com referência aos termos da impugnação descrita no item 2.1.1, reconheço que em parte assiste razão ao Impugnante na medida em que parte da redação do item 7.5.3 do Edital (-Serviços de roçagem e capinação mecanizada – Serviços de manutenção e Limpeza de praças, jardins e áreas verdes) se mostra equivocada e repetida no item 7.5.4, implicando na imediata exclusão do texto daquele item, pelo que fica assim determinado. Ademais, deve constar ainda do item 7.5.4 – Serviços relevantes que devem constar do atestado - “poda”. Com referência aos termos da impugnação deduzida no item 3.1 da peça recursal, após exame objetivo concluo que não há fundamento para reconhecer sua procedência eis que inexistente violação aos princípios que norteiam a administração pública. A divulgação dos preços unitários e globais, frutos de pesquisas de preços das quais se originou o valor de referência que instrui o certame, não constitui obrigação da Administração, salvo quando for viável e conveniente para assegurar a escolha da melhor proposta, não sendo este o caso. Logo tal exigência é facultativa e não obrigatória. Assim, julgo parcialmente procedente os termos da presente Impugnação, observados os limites e as providências delineados acima. Com efeito, considerando que a alteração apontada poderá alterar a substância da proposta a ser formulada pelos licitantes, fica designada nova sessão para o dia **24.04.2017, às 08:30hs**, no mesmo local anteriormente designado. Departamento de Licitações e Contratos, Cruz das Almas – Ba., em 06.04.2017.”

Carlos José Santos
Pregoeiro Oficial